

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 2004 –COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, § 6º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras ocupadas por indígenas, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se como relevante interesse público da União, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, o exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras ocupadas por indígenas, a compreender:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II — em faixa de fronteira, a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III — a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Art. 3º As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar ao Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação permanente de unidades militares e policiais em ter-

ras ocupadas por indígenas, com as especificações seguintes:

I — localização;

II — justificativa;

III — construções, com indicação da área a ser edificada;

IV — contingente ou efetivo.

Art. 4º As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, medidas de proteção da vida e do patrimônio do indígena e de sua comunidade, de respeito aos seus usos, costumes e tradições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O art. 231, § 6º, da Constituição Federal dispõe que, *litteris*:

São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção do direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

O art. 231, § 6º, da Constituição Federal, declara nulo e extinto qualquer ato que preveja a ocupação de terras indígenas, ressalvado relevante interesse público da União, que deve ser regulado mediante lei complementar. Todavia, não há, até o momento, lei complementar que regulamente o artigo mencionado.

A fim de suprir, em parte, o dever do Congresso Nacional de dar força normativa ao § 6º, do art. 231 da Constituição Federal, o presente projeto pretende destacar como relevante interesse público o papel das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras ocupadas por indígenas.

Evidentemente, a presente proposição não pretende usurpar a proteção deferida constitucionalmente aos indígenas e tampouco descaracterizar as funções das Forças Armadas e da Polícia Federal. Ao contrário, pretende criar mecanismo para otimizar a tutela de interesses do povo brasileiro por meio normativo adequado, diferentemente do que ocorre atualmente, em que a matéria é regulada pelo Decreto nº 4.412, de 2002.